

Processo n.: @APE 17/00737349

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Leto Stoebel

Interessado: Francisco José Gomes Dantas

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 236/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, §2º, “b” da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **Antônio Leto Stoebel**, servidor da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Motorista, nível 15/02/E, matrícula n. 132501, CPF n. 310.801.899-04, consubstanciado no Ato n. 756/17, de 28/07/2017, considerado ilegal por este órgão instrutivo, em razão das irregularidades abaixo relacionadas:

1.1. Ausência de comprovação da idade mínima no momento da aposentadoria, conforme alínea "a" do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e inciso I do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, não se enquadrando também na redução prevista no inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

1.2. Ausência de comprovação de tempo de contribuição mínimo, relativamente ao previsto no inciso I do *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

1.3. Ausência de juntada aos autos do formulário “Demonstrativo da Composição do Tempo de Contribuição Utilizado para Aposentadoria”, em descumprimento ao art. 1º, §4º c/c o Anexo X da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra a adoção de providências necessárias visando à anulação do Ato n. 756/17, de 28/07/2017, observando-se o contraditório e a ampla defesa, face às ilegalidades na concessão do benefício previdenciário identificadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 desta Decisão, inclusive o retorno do servidor às suas funções, se for o caso.

3. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos dispostos no art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

4. Ressalvar que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastadas as irregularidades descritas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento dos itens 2 e 4 dessa Deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta Decisão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 7302/2020**, ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, e aos Responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquele Instituto.

Ata n.: 11/2021

Data da sessão n.: 07/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC